

Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus - Paraíba

Criado em 05 de Novembro de 1985 - Publicado no Diário Oficial do Estado N.º 7.209 de 14/11/1985

Direção: SECOM ANO XXXII – BOM JESUS – PB Redação: Jocerlan Guedes.

Diocese anuncia mudanças em paróquias das regiões de Cajazeiras, Sousa, Pombal, Vale do Piancó. Confira!



A Diocese de Cajazeiras divulgou no início da tarde desta quarta-feira (09), novas mudanças nas administrações paroquiais de toda região. De acordo com o Diácono Bruno Dias em conversa com a reportagem da rádio Diário do Sertão, o Bispo Diocesano, Dom Francisco Sales anunciou as seguintes mudanças:

CAJAZEIRAS

No Centro Diocesano de Pastoral em Cajazeiras, quem assume é a Congregação das Irmãs Missionárias da Apresentação, através das irmãs: Lúcia e Edinete.

Na Paróquia São João Bosco quem assume é o Padre Dácio José e Diácono Bruno Dias.

Já na Catedral Nossa Senhora da Piedade continua com pároco o Padre Agripino, mas quem assume como vigário paroquial é o padre Antônio Neto.

BOM

Na Paróquia Sagrado Coração de Jesus, na cidade de Bom Jesus, quem assume é o padre Silvio Roberto da Congregação Irmãos da Sagrada Face.

JESUS

SOUSA

Na Paróquia Nossa Senhora dos Remédios, na cidade de Sousa, quem assume é Padre Jandui de Sá.

Já na Paróquia Santuário Bom Jesus Aparecido quem assume é padre Cláudio Praxedes, enquanto na Capela São José Pai será o padre Paulo Henriques.

MARIZÓPOLIS

Enquanto que na Paróquia Santo Antônio da cidade de Marizópolis quem assume é o Padre Wagner – IJMP.

APARECIDA

Na Paróquia Nossa Senhora Aparecida, que fica na cidade de Aparecida quem assume é padre Janilson ao lado do Diácono Aulucelio de Almeida.

SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
Quem assume a Paróquia São José na cidade de São José da Lagoa Tapada é padre Franciarley Duarte.

POMBAL

Quem assume a Paróquia Nossa Senhora do Bom Sucesso, na cidade de Pombal é Padre José Elias

CONCEIÇÃO

Na Paróquia Nossa Senhora da Conceição, que fica na cidade de Conceição, no Vale do Piancó, quem assume é o Padre Milton Alexandre

ITAPORANGA

Quem assume a direção do Colégio Diocesano na cidade de Itaporanga é padre Walter Fernandes.

Também em Itaporanga quem assume a paróquia Nossa Senhora da Conceição é padre Rodolfo de Caldas

SÃO BENTO
Na cidade de São Bento também haverá mudança quem assume a Paróquia São Sebastião é o padre Ernaldo José.

Quem assume como Mestre das Cerimônias da Diocese é o Diácono Emanuel Anchieta.

NOVAS

Bom Jesus quem assume é o Padre Silvio como Pároco da Igreja sagrado coração de Jesus, a posse está prevista para o dia 19 de outubro.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



LEI Nº 579/2017.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III - as disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - das diretrizes para a execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



CAPITULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2018, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A lei orçamentária para o exercício de 2018, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os Objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA 2018-2021 - e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e a Autarquia do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 6º Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



- I - demonstrativo da receita corrente líquida;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;
- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- V - demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas.
- Art. 8º A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2018 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.
- Art. 9º A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até % 1,0 (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2018, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Art. 10 O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual não sendo admitidas as emendas que visem a:
- I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 11 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência, os respectivos documentos para acesso de toda a sociedade:

- I - o Plano Plurianual - PPA;
- II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - a Lei Orçamentária Anual.

Seção II
Das diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 12 Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, que será estabelecido pelo Prefeito Municipal e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2017.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 13 O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

- I - pessoal e encargos sociais (1);
- II - juros e encargos da dívida (2);
- III - outras despesas correntes (3);
- IV - investimentos (4);
- V - inversões financeiras (5);
- VI - amortização da dívida (6).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



Parágrafo único. A Reserva de Contingência, revista no art. 9º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 14 A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS

Art. 15 Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais e as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2018, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



Art. 16 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E
SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2018, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 18 A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 19 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



Art. 20 A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações por:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - a totalidade do superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;
- III - o excesso de arrecadação por fonte de recursos;
- IV - operação de crédito.

Art. 22 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2018, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Art. 23 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2018, a criação, por decreto, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codificações relacionadas ao superávit financeiro.

Art. 24 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2018, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único. Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

Seção II
Da Limitação Orçamentária e Financeira

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



Art. 25 Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - despesas com benefícios previdenciários;

III - despesas com PASEP;

IV - despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

V - despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;

VI - dotações constantes da Lei Orçamentária de 2018 referentes às doações e aos convênios.

Art. 26 Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



Art. 27 Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2018, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2017, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º A Administração Direta e Indireta do Município poderá realizar operações de crédito e promover parcelamento ou reparcelamento de débitos tributários e previdenciários para readequação do fluxo de caixa e da política fiscal.

Art. 28 As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 29 O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 30 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 29 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 31 A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018 com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário e administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução e aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos processos tributários e administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso, podendo ser levado a protesto com a conseqüente execução fiscal.

Art. 32 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. A estimativa da receita com o IPTU levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

Art. 33 O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 35 A execução da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 36 As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 38 O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2017 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2018.

Art. 39 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 40 A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e de Lei Municipal a ser aprovada.

Art. 41 Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - com pessoal e encargos sociais;
II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais;

IV - serviço da dívida;

V - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 42 Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

Anexo I - Riscos Fiscais;

Anexo II - Metas Fiscais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1020
E-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br



Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus-PB, 09 de agosto de 2017.


Roberto Bandeira de Melo Barbosa
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 EXERCÍCIO - 2018

AVF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB) x 100 (a/PIB) ⁺	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB) x 100 (b/PIB) ⁺	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB) x 100 (c/PIB) ⁺
Receita Total	14.248.161,00	13.634.603,83	0,0264	14.853.707,84	13.634.760,27	0,0258	15.447.856,16	13.634.471,45	0,0271
Receitas Primárias (I)	14.189.644,99	13.578.799,03	0,0263	14.792.913,40	13.578.954,84	0,0257	15.384.629,94	13.578.667,20	0,0270
Despesa Total	14.248.161,00	13.634.603,83	0,0264	14.853.707,84	13.634.760,27	0,0258	15.447.856,16	13.634.471,45	0,0271
Despesas Primárias (II)	13.957.048,00	13.356.026,79	0,0258	14.550.222,54	13.356.180,04	0,0252	15.132.231,44	13.355.897,12	0,0265
Resultado Primário (I-II)	232.796,99	222.772,24	0,0004	242.680,86	222.774,80	0,0004	252.398,50	222.770,08	0,0004
Resultado Nominal	(385.198,54)	(368.610,85)	-0,0007	(401.569,27)	(368.615,08)	-0,0007	(417.632,04)	(368.607,27)	-0,0007
Dívida Pública Consolidada	2.423.098,37	2.318.754,42	0,0045	2.526.080,05	2.318.781,03	0,0046	2.627.123,25	2.318.731,91	0,0046
Dívida Consolidada Líquida	1.671.146,41	1.599.183,17	0,0031	1.742.170,13	1.599.201,52	0,0031	1.811.896,94	1.599.167,64	0,0032

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual)	2,0	2,5	3,0
IPCA %	4,5	4,5	4,5
Mudança (R\$/US\$ - final do Ano)	3,30	3,35	3,45
Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação	4,5	4,25	4,0
Projeção do PIB do Estado	53.994.720.000,00	55.445.588.000,00	57.004.925.640,00
Receita Corrente Líquida	12.241.734,22	12.762.007,92	13.272.488,24

1. PIB da Paraíba em 2014: R\$ 52.936 bilhões (Fonte: IDEM/IBGE)
 2. Para projeção do PIB do Estado levou-se em consideração a Taxa de crescimento anual, tendo como o base o valor do PIB apurado em 2014.

Valores constantes	Índice para deflação
Ano	
2018	1,0450
2019	1,0894
2020	1,1330

ROBERTO BANDIEIRA DE MELO BARBOSA
 PREFEITO

TULLYO CÉSAR VIEIRA VASCONCELOS
 CONTADOR - CRC/PB 0069057

MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PB
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 EXERCÍCIO - 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas realizadas em 2016 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	%
Receita Total	21.331.220,00	0,0412	173,77	14.936.586,55	0,0282	129,01	(6.895.633,45)	68,41
Receitas Primárias (I)	21.742.552,00	0,0411	173,06	14.906.523,58	0,0282	128,76	(6.836.028,42)	68,56
Despesa Total	21.331.220,00	0,0412	173,77	13.887.865,21	0,0262	119,96	(7.943.354,79)	63,61
Despesas Primárias (II)	21.267.593,00	0,0402	169,20	13.470.021,40	0,0254	116,35	(7.787.571,60)	63,37
Resultado Primário (II) = (I-II)	484.959,00	0,0009	3,86	1.436.502,18	0,0027	12,41	951.543,18	296,21
Resultado Nominal	(300.000,00)	-0,0006	-2,39	(368.610,85)	-0,0007	-3,18	68.610,85	122,87
Divida Pública Consolidada	3.132.055,18	0,0059	24,93	2.763.444,33	0,0052	23,87	368.610,85	88,23
Divida Consolidada Liquida	2.251.830,83	0,0043	17,92	1.671.146,41	0,0032	14,43	-580.684,42	74,21

R\$ 1,00

Receita Corrente Líquida prevista 2016	R\$ 12.563.437,00
Receita Corrente Líquida realizada 2016	R\$ 11.577.355,52
PIB do Estado 2014	R\$ 52.936.000.000,00

Roberto Bandeira de Melo Barbosa
 ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA
 PREFEITO

Tullyo César Vieira Vasconcelos
 TULLYO CÉSAR VIEIRA VASCONCELOS
 CONTADOR - CRC/PB 0065057

MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 EXERCÍCIO - 2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	18.971.495,00	21.831.220,00	15,07	20.681.713,00	-5,27	14.248.161,00	-31,11	14.853.707,84	4,25	15.447.856,16	4,00
Receitas Primárias (I)	18.888.150,00	21.742.552,00	15,11	20.655.991,00	-5,00	14.189.844,99	-31,30	14.792.913,40	4,25	15.384.629,94	4,00
Despesa Total	18.971.495,00	21.831.220,00	15,07	20.681.713,00	-5,27	14.248.161,00	-31,11	14.853.707,84	4,25	15.447.856,16	4,00
Despesas Primárias (II)	18.685.495,00	21.257.593,00	13,77	20.108.086,00	-5,41	13.957.048,00	-30,59	14.550.222,54	4,25	15.132.231,44	4,00
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	202.655,00	484.959,00	139,30	547.505,00	12,90	232.786,99	-57,48	242.690,86	4,25	252.398,50	4,00
Resultado Nominal	(300.000,00)	(300.000,00)		(983.610,85)	22,87	(385.198,34)	4,50	(401.569,27)	4,25	(417.632,04)	4,00
Dívida Pública Consolidada	3.132.055,18	3.132.055,18		2.763.444,33	-11,77	2.423.098,37	-12,32	2.526.080,05	4,25	2.627.123,25	4,00
Dívida Consolidada Líquida	2.251.830,83	2.251.830,83		1.671.146,41	-26,79	1.671.146,41	0,00	1.742.170,13	4,25	1.811.656,94	4,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	17.948.434,25	20.653.945,13	15,07	20.581.713,00	0,13	13.634.603,83	-34,07	13.634.760,27	0,00	13.634.471,45	0,00
Receitas Primárias (I)	17.869.583,73	20.570.058,66	15,11	20.555.991,00	0,42	13.578.798,03	-34,26	13.578.954,84	0,00	13.578.667,20	0,00
Despesa Total	17.948.434,25	20.653.945,13	15,07	20.581.713,00	0,13	13.634.603,83	-34,07	13.634.760,27	0,00	13.634.471,45	0,00
Despesas Primárias (II)	17.677.857,14	20.111.251,65	13,77	20.108.086,00	-0,02	13.356.026,79	-33,58	13.356.180,04	0,00	13.355.987,12	0,00
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	191.726,58	458.807,00	139,30	547.505,00	19,33	222.772,24	-59,31	222.774,80	0,00	222.770,08	0,00
Resultado Nominal	(300.000,00)	(300.000,00)		(983.610,85)	22,87	(385.198,34)	4,50	(401.569,27)	4,25	(417.632,04)	4,00
Dívida Pública Consolidada	3.132.055,18	3.132.055,18		2.763.444,33	-11,77	2.423.098,37	-12,32	2.526.080,05	4,25	2.627.123,25	4,00
Dívida Consolidada Líquida	2.251.830,83	2.251.830,83		1.671.146,41	-26,79	1.671.146,41	0,00	1.742.170,13	4,25	1.811.656,94	4,00

VARIAVEIS

	2015	2016	2017
Inflação Média (% anual) projetada com base em	5,8	5,7	4,5
Índice Oficial de Inflação	1,057	1,057	2,020
	4,5	4,25	4,0
	1,045	1,089	1,133

ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA
 PREFEITO

TULLYO CESAR VIEIRA VASCONCELOS
 CONTADOR - CRC/PB 006057

JORNAL NOTÍCIAS NA FRONTEIRA 10 DE agosto de 2017.
Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO - 2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III) RS 1.00

PATRIMONIO LIQUIDO	2014	2015	%	2016	%
Patrimonio /Capital	1.387.436,42	337.155,23	(75,70)	770.175,02	128,43
Reservas					
Resultado Acumulado					
Total	1.387.436,42	337.155,23	(75,70)	770.175,02	128,43

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LIQUIDO	2014	2015	%	2016	%
Patrimonio /Capital	1.381.143,55	57.698,81	-95,82		-100,00
Reservas					
Resultado Acumulado					
Total					



ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA
 PREFEITO



TULLYO CÉSAR VIEIRA VASCONCELOS
 CONTADOR - CRC/PB 006057

MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO - 2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

	2014 (a)	2015 (b)	2016 (c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis		A	REGISTRAR
Alienação de Bens Imóveis	NADA		
DESPESAS EXECUTADAS			
2014 (d)	2015 (e)	2016 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	NADA	A	REGISTRAR
Inversões financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDENCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
SALDO FINANCEIRO			
2014 (g)=(IIa-Id) + IIIh)	2015 (h)=(IIb-IIf) + IIIi)	2016 (I)=(Ic-IIIg)	
VALOR (III)	NADA	A	REGISTRAR


ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITO


TULLYO CÉSAR VIEIRA VASCONCELOS
CONSELHEIRO - CRC/PB 006057

MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 EXERCÍCIO - 2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "e")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	1.369.280,73	767.219,24	1.226.411,70
Civil	311.015,34	266.364,81	244.336,65
Ativo			
Inativo	311.015,34	266.364,81	244.336,65
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	605.926,05	445.255,53	981.050,49
Civil	605.926,05	445.255,53	598.682,74
Ativo			
Inativo	605.926,05	445.255,53	598.682,74
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	34.232,52	23.323,08	382.367,75
Receitas Imobiliárias			1.024,56
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais	34.232,52	22.298,52	1.024,56
Receita de Serviços	11.008,50	13.216,51	
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	407.098,32	19.059,31	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	402.752,98	15.809,00	
Demais Receitas Correntes	4.345,34	3.250,31	
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	1.369.280,73	767.219,24	1.226.411,70
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil	971.736,11	1.158.214,72	1.307.827,60
Aposentadorias	900.084,98	1.087.157,60	1.245.243,76
Pensões	816.100,98	993.057,26	1.144.043,76
Outros Benefícios Previdenciários	83.984,00	94.100,34	101.200,00
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	71.651,13	71.057,12	62.583,84
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	71.651,13	71.057,12	62.583,84
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	971.736,11	1.158.214,72	1.307.827,60
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	397.544,62	(390.995,48)	(81.415,90)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS			
VALOR	2014	2015	2016
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	2014	2015	2016
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
VALOR	2014	2015	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
VALOR	2014	2015	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	427.480,19	23.802,91	15.169,77
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

	PLANO FINANCEIRO			
	2014	2015	2016	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (VIII)				
Recarga de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Recarga de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Recarga Patrimonial				
Recargas Imobiliárias				
Recargas de Valores Mobiliários				
Outras Recargas Patrimoniais				
Recarga de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (IX)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
ADMINISTRAÇÃO (XI)				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA (XII)				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2014	2015	2016	
Recursos para Formação de Reserva				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)



MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO - 2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/B ENFICÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
NADA	A	REGISTRAR		NADA	A	REGISTRAR
TOTAL						

R\$ 1,00


 ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA
 PREFEITO



 TULLIO CÉSAR MEIRA VASCONCELOS
 CONTADOR - CRC/PB 006057

MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO - 2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF art. 49, § 2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PARA PREVISTO 2017
Aumento Permanente da Receita	R\$ 1,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	NADA
Redução Permanente da Despesa (II)	A
Margem Bruta (III) = (I + II)	REGISTRAR
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOOC	
Novas DOOC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOOC (V) = (III - IV)	


ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA
PREFEITO


TULLYO CESAR VIEIRA VASCONCELOS
CONTADOR - CRC/PB 006057

MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO - 2018

ARR (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Assistências Diversas	150.000,00	Abertura de créditos adicionais	150.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Gerenciar da melhor maneira as ações voltadas para a qualidade do gasto, analisando permanentemente a execução das despesas e o ingresso das receitas com o intuito de manter o equilíbrio fiscal das finanças do município	500.000,00
Discrepância de Projeções	500.000,00		
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	1.150.000,00	TOTAL	1.150.000,00

Notas:

- a) Demandas Judiciais: É a estimativa do montante das ações judiciais em andamento contra o Município com probabilidade de ganho da outra parte no ano de 2018.
- b) Frustração de Arrecadação: O cálculo considerou a não realização de convênios, emendas parlamentares, alienações de bens, previstas para ocorrer no ano.
- c) Discrepância de Projeções: Para apurar a receita foi considerado um cenário econômico positivo em relação ao ano de 2018. Caso isso não se concretize, haverá discrepância de projeções, pois, tanto os repasses intergovernamentais, sendo o FPM o mais relevante deles, além das demais receitas, são fortemente influenciadas pelo desempenho da economia nacional.



